

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CONCORRÊNCIA
07/2019

EM 29 / 10 / 2019 às 10:45
Antonia Emmanuela
Assinatura
Antonia Emmanuela A. V. dos Santos
Presidente da CPCFAL/UFES
SIAPE nº 1103150

SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica

de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n. ° 00.131.689/0001-93, estabelecida na Rua Nova Paraíba, n. ° 374, bairro América, nesta Cidade, CEP 49080.380, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor EDILELSON SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, vem, perante Vossa Senhoria, obedecidas as normas contidas na Lei n. ° 8.666/93, assim como no Edital normatizador do processo licitatório acima epigrafado, oferecer as suas

CONTRA-RAZÕES

Ao Recurso Inominado interposto pela empresa **ATIVA ENGENHARIA LTDA.**, o que faz com arrimo nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir, para, a final, requerer o que se segue.

Pede Deferimento

Aracaju, 25 de outubro de 2019.


Edilelson Santos Oliveira
Sócio Adm / Resp. Técnico
Civil - CREA 2702371175

EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFS

RECURSO INOMINADO

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: ATIVA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: SÓLIDAENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Eméritos Integrantes desse Colegiado,

A Recorrente se insurge contra a decisão da Egrégia Comissão Permanente de Licitação por dois motivos. A sua desclassificação, que entende como incorreta. Assim como defende como incorreta a decisão que classificara a Recorrida Sólida Engenharia e Construções Ltda.

Vejamos os porquês apresentados pela Recorrente.

Da sua desclassificação.

A Recorrente tivera sua proposta desclassificada em virtude de não ter apresentado as composições detalhadas de preços unitários dos itens elencados na decisão por ela impugnado por via do recurso administrativo apresentado. A Comissão observara, ainda, que a referida empresa imprimira quatro páginas em única folha as composições dos preços unitários, fato este que dificultara a avaliação desses dados.

A Recorrente, em seu recurso, alega que apresentara a sua proposta com os preços unitários em dois formatos. Um em CD-ROM e outro impresso. Sugere que a Comissão teria desapercebido que

esses documentos se acham encartados às folhas 59 e 60 de seus documentos.

No que se refere à ausência de composição dos preços unitários dos itens relacionados na ata de julgamento das propostas, tece argumentos no sentido de que é do próprio arquivo ORSE que se vê esses itens definidos como INSUMO, o que fora fielmente observado pela Recorrente.

Em seguida, pugna pela reforma da decisão nesse ponto, possibilitando-lhe a sua classificação, uma vez que entende que satisfizera as exigências editalícias e de seus anexos.

Neste mesmo recurso, a Recorrente se volta contra a decisão em um outro ponto, a classificação da proposta apresentada pela Sólida Engenharia e Construções Ltda.

Acerca desses argumentos, seguem as nossas contra-razões.

Da classificação desta Recorrida

De conformidade com o entendimento esposado pela Recorrente, a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada, haja vista que desatendera a um ponto do Edital e seus anexos. O ponto é este.

“(…)
As empresas SÓLIDA ENGENHARIA E RGM CONSTRUÇÕES apresentaram na composição de EQUIPE DE DIRIGENTE o quantitativo de 0,8 um/mês para o profissional ENGENHEIRO que é inferior ao previsto em planilha de referência, onde consta 1 und/mês.
“(…)”

Não merecem acolhida os argumentos da Recorrente. A questão não pode ser analisado sob esse ângulo, sob esse ponto de vista. Vejamos.

Até parece que esse Órgão, respondendo a consulta que lhe fora formulada anteriormente, se antevia a esses questionamentos, a essa discussões, como esta que é agora arguida pela Recorrente.



“(...)

Ressaltamos que a composição de equipe dirigente elaborada pela equipe técnica do DOFIS é uma referência, devendo a licitante apresentar sua composição, o que será usado quando na fiscalização do serviço, desde que atendido o prescrito no acórdão TC 2622/2013 e no edital em questão.

(...)”

Vimos, ainda, que essa Colenda Comissão, na ata de julgamento das propostas, se utilizara daquele momento para exarar o seu posicionamento acerca dessa matéria. Atentemos.

“(...)

De acordo com a DOFIS, quanto a Equipe de Dirigente, é de responsabilidade da empresa apresentar a Equipe de Dirigentes de acordo com as exigências técnicas da obra especificadas no edital, equipe técnica adequada para essa construção. O pagamento desse item se dará conforme executado e proporcional à evolução financeira da obra.

(...)”

De conformidade com esse entendimento, assim se comportara a empresa Recorrida. Considerando as exigências técnicas da obra, é correta a conclusão pela utilização do quantitativo de 0,8 um/mês para o profissional engenheiro, o que em nada prejudica o andamento da obra e nem tampouco onera os seus custos, até mesmo porque, como definido pelo Órgão licitante, o pagamento se dará conforme o executado, obedecendo-se à proporcionalidade da evolução financeira da obra.

Desse modo, o indicativo utilizado pela empresa recorrida não interfere no resultado de sua proposta, o que fora atentamente analisado pela Comissão e enfrentado na oportunidade, como revelam as anotações contidas na ata de julgamento.

Sob esses aspectos, não há o que se modificar na decisão guerreada.

Ademais, e para concluir, não é demais ressaltar que o preço global apresentado pela Recorrida, em sua proposta, abrange e inclui ***“todos os materiais, mão-de-obra, projetos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais, incluídos todos os Equipamentos auxiliares e complementares, para a perfeita realização da obra. Também estão incluídos todos os encargos complementares, como vale transporte, Vale refeição e EPI.”***



CONCLUSÃO
DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o expositado, requer que essa Comissão, conhecendo do recurso administrativo, negue o provimento perseguido, mantendo-se incólume a decisão que classificara a proposta apresentada pela Recorrida Sólida Engenharia e Construções Ltda. e que desclassificara a Recorrente Ativa Engenharia Ltda.

Pede Deferimento

Aracaju, 25 de outubro de 2019.


SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Edilson Santos Oliveira
Socio Adm / Resp. Técnico
Eng.º Civil - CREA 2702371175